



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. Nº 030/2023.

ISSN 2764-8060

[12] Cf.: [http://dhnet.org.br/dados/livros/a\\_pdf/livro\\_bolso\\_policia\\_dh.pdf](http://dhnet.org.br/dados/livros/a_pdf/livro_bolso_policia_dh.pdf). Acesso em: 20 dez. 2021.

[13] Cf.: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual\\_resolucao348\\_LGBTI.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf). Acesso em: 12 jul. 2021.

[14] Estabelece a notificação compulsória, em todo Estado do Maranhão, no caso de violência ou indícios de violência, contra a população LGBT, atendida em serviços de saúde públicos ou privados, e torna facultativo o uso de nome social nos boletins de ocorrências, quando for o caso.

[15] A nota técnica sobre a atuação do Ministério Público na proteção do direito fundamental à não discriminação e não submissão a tratamentos desumanos e degradantes de pessoas travestis e transexuais, especialmente quanto ao direito ao uso do nome social no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios. Disponível em: [https://www.cmpm.mp.br/portal/images/Normas/Notas\\_Tecnicas/NotaTcnica8.pdf](https://www.cmpm.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/NotaTcnica8.pdf). Acesso em: 12 jul. 2021.

assinado eletronicamente em 07/02/2023 às 10:32 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## REC-GPGJ - 112022

Código de validação: 64769603C0

Dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para a garantia dos direitos das pessoas vivendo com HIV.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal n.º 8.625/93, e no art. 8.º, XIV da Lei Estadual n.º 013/1991 e

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 sedimentou o princípio da igualdade, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem, riqueza ou qualquer outra condição;

CONSIDERANDO que acabar com a epidemia da AIDS compõe a meta 3.3 do objetivo n.º 3 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável;

CONSIDERANDO que a Declaração Política sobre HIV e AIDS, de superar as desigualdades e entrar no caminho para acabar com AIDS até 2030, aprovada pelos Estados-membros das Nações Unidas durante Reunião do Alto Nível da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre AIDS, realizada em junho de 2021, contém um conjunto de novas metas visando o fim da epidemia denominadas 95-95-95;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade livre justa e solidária (art. 3.º, I CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3.º, III CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, IV CF/88);

CONSIDERANDO que, no Brasil, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5.º, CF/88), fazendo jus a direitos sociais como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, entre outros previstos no art. 6.º da CF/88;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Declaração dos Direitos Fundamentais da Pessoa Portadora do Vírus HIV (1989), aprovada durante o primeiro Encontro Nacional de ONG, Redes e Movimento de Luta contra a AIDS (ENONG), em Porto Alegre (RS), que contou com a participação de profissionais da saúde, membros da sociedade civil e Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9.313/1996, que tornou obrigatória a distribuição gratuita dos medicamentos necessários ao tratamento das pessoas vivendo com HIV/AIDS;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.984/2014, que definiu o crime de discriminação aos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.289/2022, que tornou obrigatória a preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é instituição essencial à justiça, comprometida com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses interesses;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;



CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas, todos objetivos que supõem a produção de resultados concretos aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela Instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive;

CONSIDERANDO que impulsionar a fiscalização do emprego de recursos públicos, a implementação de políticas públicas e o controle social e garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda atividade ministerial são resultados para a sociedade previstos no Planejamento Estratégico do Ministério Público do Maranhão estipulado para o período de 2021-2029;

RESOLVE

Art. 1º Recomendar as seguintes diretrizes de atuação aos membros do Ministério Público do estado do Maranhão responsáveis, em suas unidades de trabalho, por demandas afetas às pessoas vivendo com HIV, visando a resolutividade de danos emergentes e a indução de políticas públicas a partir de intervenções proativas e reativas do Ministério Público.

Art. 2º Para os efeitos desta Recomendação, define-se:

I – HIV é uma sigla em inglês para o vírus da imunodeficiência humana. É o vírus causador da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), que ataca o sistema imunológico, responsável por defender o organismo de doenças;

II – AIDS é uma sigla em inglês para a síndrome da imunodeficiência adquirida, doença do sistema imunológico humano resultante da infecção pelo vírus HIV;

III – Pessoa vivendo com HIV é o termo recomendado para se referir a pessoas que têm o HIV;

IV – Prevenção combinada do HIV é uma estratégia que faz uso simultâneo de diferentes abordagens de prevenção (biomédica, comportamental e estrutural) aplicadas em múltiplos níveis (individual, nas parcerias/relacionamentos, comunitário, social) para responder a necessidades específicas de determinados segmentos populacionais e de determinadas formas de transmissão do HIV;

V – Terapia antirretroviral (TARV) consiste no uso de medicamentos antirretrovirais que impedem a multiplicação do HIV até o momento em que a quantidade de vírus no sangue fica indetectável;

VI – Profilaxia pós-exposição (PEP) é uma medida de prevenção de urgência que deve ser utilizada em caso de situação de risco à infecção pelo HIV, existindo também profilaxia específica para o vírus da hepatite B e outras infecções sexualmente transmissíveis (IST). Consiste no uso de medicamentos ou imunobiológicos para reduzir o risco de infecção;

VII – Profilaxia pré-exposição (PrEP) consiste no uso preventivo de medicamentos antirretrovirais antes da exposição sexual ao vírus, para reduzir a probabilidade de infecção pelo HIV;

VIII – Supressão viral ou carga viral indetectável se refere à situação de uma pessoa vivendo com HIV sob terapia antirretroviral eficaz, na qual a carga viral de HIV no sangue torna-se tão baixa que é indetectável (menos de 50 cópias por mililitro de sangue);

IX – Populações-chave para o HIV são alguns segmentos populacionais mais vulneráveis ao HIV/AIDS e que apresentam maior prevalência de infecção pelo vírus. No Brasil essas populações são: gays e outros homens que fazem sexo com homens (HSH), pessoas trans, pessoas que usam álcool e outras drogas, pessoas privadas de liberdade e trabalhadoras(es) do sexo;

X – Redução de danos é o conjunto de estratégias singulares e coletivas voltadas para pessoas que usam, abusam ou dependem de álcool, drogas, silicone industrial e hormônios, incluindo-se nas estratégias o não compartilhamento de instrumentos e a utilização de materiais descartáveis;

XI – Transmissão vertical consiste na infecção da criança por alguma IST durante a gestação, parto e, em alguns casos, durante a amamentação;

XII – Infecções Oportunistas (IO) são aquelas provocadas por vários organismos, muitos dos quais geralmente não causam doenças em pessoas com sistemas imunológicos saudáveis. As pessoas vivendo com HIV podem ter infecções oportunistas dos pulmões, do cérebro, dos olhos e de outros órgãos, sendo a tuberculose a principal infecção oportunista associada ao HIV.

TÍTULO I

DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE

CAPÍTULO I DILIGÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 3º Deve ser objeto da atuação finalística das promotorias de justiça a indução de políticas públicas deficitárias de prevenção e cuidado do HIV/AIDS, na perspectiva de garantia do direito fundamental à saúde das pessoas vivendo com HIV e populações-chave para o HIV, assim como de contribuir com o enfrentamento da epidemia e o alcance das metas instituídas no âmbito das Nações Unidas.

Art. 4º Com o fim de diagnosticar a realidade local acerca da epidemia do HIV/AIDS e das políticas públicas de prevenção combinadas em desenvolvimento para o seu enfrentamento, recomenda-se aos promotores de justiça a instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu (PASS), correspondente a cada um dos municípios sob seu espectro de atuação, na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para as seguintes diligências preliminares:

I – Oficiar os gestores municipais, solicitando informações sobre:

a. o quantitativo de pessoas vivendo com HIV no município;

b. o quantitativo de pessoas vivendo com HIV que estão em uso da TARV no município;

c. o quantitativo de pessoas que estão em uso da TARV e apresentam supressão viral no município;

d. a existência de coordenação municipal de IST, HIV/AIDS e Hepatites Virais no município;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. N° 030/2023.

ISSN 2764-8060

- e. o detalhamento das ações de vigilância, prevenção e controle das DST/AIDS e Hepatites Virais inserido na Programação Anual de Saúde (PAS), no caso dos municípios que recebem o incentivo financeiro de custeio previsto no art. 18, inciso II, da Portaria n.º 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013;
  - f. a implantação no município da Linha de Cuidado – HIV/AIDS no adulto, lançada pelo Ministério da Saúde;
  - g. a existência de Centros de Testagem e Aconselhamento (CTA) no município;
  - h. a existência de Serviço de Atenção Especializada (SAE) no município;
  - i. a oferta de TARV, de PrEP e de PEP no município;
  - j. o fornecimento de medicamentos para Infecções Oportunistas (IO) e para Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), de acordo com as responsabilidades pactuadas na Resolução n.º 75/2020 da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/MA;
  - k. a oferta do elenco mínimo de ações e serviços de saúde no município, conforme as Resoluções n.º 43 e n.º 45/2011 da CIB/MA;
  - l. a existência de grupo de adesão no município;
  - m. a adoção da estratégia de redução de danos pelos serviços de saúde existentes no município;
  - n. os locais em que estão sendo disponibilizados testes de sorologia para o HIV e distribuídos preservativos masculinos e femininos no município;
  - o. a existência de projetos educativos nos estabelecimentos de ensino sobre as diversas estratégias de prevenção ao HIV;
  - p. a promoção de campanhas sobre a prevenção combinada do HIV.
- II – Consolidar em documento específico as informações levantadas que subsidiarão a atuação da promotoria de justiça;
- III – Promover escuta social sobre a epidemia do HIV/AIDS e as políticas públicas em desenvolvimento, com a participação de organizações da sociedade civil (OSC) e dos conselhos de saúde e direitos humanos quando existentes no município, para a coleta de notícias de fato acerca de danos emergentes e/ou políticas públicas deficitárias, que subsidiarão a atuação da promotoria de justiça.

## CAPÍTULO II

### DO FOMENTO À PREVENÇÃO COMBINADA DO HIV

Art. 5.º A fim de fomentar as estratégias da prevenção combinada do HIV, as quais englobam intervenções biomédicas, comportamentais e estruturais, na perspectiva da garantia do direito à saúde, recomenda-se aos promotores de justiça que, considerando as informações consolidadas e a escuta social de que tratam os incisos II e III do artigo anterior, expeçam recomendação aos gestores municipais, na forma da Resolução n.º 164/2017 do CNMP, recomendando que estes:

- I – Implantem ou estruturam coordenação municipal de IST, HIV/AIDS e Hepatites Virais onde estas forem inexistentes ou desestruturadas;
- II – Implantem no município a Linha de Cuidado – HIV/AIDS no adulto, lançada pelo Ministério da Saúde, quando não tiver sido implantada;
- III – Implantem ou estruturam os CTA e SAE onde estes forem inexistentes ou desestruturados;
- IV – Ofertem TARV, PrEP e PEP nos serviços de saúde existentes no município onde não houver a oferta;
- V – Regularizem a aquisição e o fornecimento de medicamentos para Infecções Oportunistas (IO) e para Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST) onde estiver irregular;
- VI – Ofertem o elenco mínimo de ações e serviços de saúde no município, conforme as Resoluções n.º 43 e n.º 45/2011 da CIB/MA, onde não houver a oferta regular;
- VII – Implantem grupos de adesão onde não houver;
- VIII – Adotem a estratégia de redução de danos para pessoas que usam álcool e outras drogas, silicone industrial e hormônios nos serviços de saúde existentes no município onde não houver;
- IX – Promovam o incentivo e a ampliação da testagem, a partir da adoção de estratégias como a utilização de unidades móveis de testagem (UMT), a disponibilização de kits de autoteste e a realização de parcerias com organizações da sociedade civil (OSC) para a disponibilização de testes fora dos serviços de saúde;
- X – Regularizem o fornecimento de preservativos onde estiver irregular e fomentem a adesão ao uso do preservativo, com a disponibilização dos preservativos masculinos e femininos dentro e fora dos serviços de saúde, por intermédio de parcerias com entidades e ONG's;
- XI – Promovam projetos educativos nos estabelecimentos de ensino sobre as diversas estratégias de prevenção ao HIV, tendo em vista o aumento substancial de novas infecções na faixa etária de 15 a 24 anos e as diretrizes da Portaria Interministerial n.º 796/1992;
- XII – Promovam campanhas sobre a prevenção combinada do HIV, com foco nas populações-chave e no fomento à autonomia da mulher.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento das recomendações previstas neste artigo, recomenda-se aos promotores de justiça que designem audiência de mediação sanitária junto ao gestor municipal, em consonância com a Resolução n.º 118/2014 do CNMP, oportunidade na qual poderão ser fixados compromissos assumidos mediante a celebração de termo de ajustamento de conduta, na forma da Resolução n.º 179/2017 do CNMP, e, em caso de não cumprimento dos seus termos ou de recusa em firmá-lo, que promovam ação civil pública, na forma da Lei 7.347/85.



## TÍTULO II

### DO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DA EQUIDADE

Art. 6.º Deve ser objeto da atuação finalística das promotorias de justiça coibir a discriminação contra as pessoas vivendo com HIV e induzir políticas públicas para a promoção da equidade desses sujeitos, na perspectiva da garantia do direito à igualdade material e à não discriminação, fundamentais para o enfrentamento da epidemia do HIV, considerando que o estigma e a discriminação estão entre os principais obstáculos para a prevenção, tratamento e cuidado em relação ao HIV, e para a inclusão social das pessoas vivendo com HIV, que historicamente são marginalizadas.

Art. 7.º A fim de coibir a discriminação contra as pessoas vivendo com HIV, recomenda-se aos promotores de justiça que:

I. Sem prejuízo das medidas cíveis cabíveis, ajuízem as ações penais no caso da prática de quaisquer condutas tipificadas pela Lei 12.984/2014;

II. Expeçam recomendação, na forma da Resolução n.º 164/2017 do CNMP, nos autos de procedimento administrativo:

Aos gestores estaduais e municipais para que:

1. promovam campanhas voltadas ao combate ao estigma e à discriminação relacionados ao HIV/AIDS;
2. não insiram como condição de aptidão de saúde nos editais de concursos e seletivos públicos a sorologia negativa para o HIV;
3. adotem as nomenclaturas recomendadas pelo Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS no Brasil (UNAIDS) no atendimento ou manejo de assuntos relacionados às pessoas vivendo com HIV;
4. resguardem o sigilo em relação ao estado sorológico das pessoas atendidas nos serviços públicos, em conformidade com a Lei n.º 14.289/2022, o que inclui a organização do atendimento nos serviços de saúde de forma a não permitir a identificação, pelo público em geral, da condição de pessoa que vive com HIV;
5. garantam a prestação de serviços públicos às pessoas vivendo com HIV de maneira não discriminatória e com respeito à dignidade e autonomia dessas pessoas;
6. realizem regularmente treinamento dos profissionais para que promovam os serviços livres de estigma e discriminação em relação às pessoas vivendo com HIV, em consonância com a Agenda para Zero Discriminação nos Serviços de Saúde do UNAIDS e com a Agenda Estratégica para a Ampliação do Acesso e Cuidado Integral das Populações-Chave em HIV, Hepatites Virais e outras Infecções Sexualmente Transmissíveis do Ministério da Saúde.

b. Aos órgãos municipais e estaduais de educação, objetivando a observância das diretrizes da Portaria Interministerial n.º 796/1992, em especial a proibição de testes sorológicos compulsórios de alunos, professores e/ou funcionários, bem como a divulgação de diagnóstico da infecção pelo HIV ou AIDS de qualquer membro da comunidade escolar ou a manutenção de classes ou escolas especiais para pessoas vivendo com HIV.

c. Aos responsáveis pela divulgação do conteúdo publicitário que soe discriminatório aos direitos das pessoas vivendo com HIV, objetivando:

1. alteração do conteúdo publicitário, informando que a alteração se deveu à recomendação do Ministério Público;
2. divulgação, no corpo do conteúdo publicitário, do crime de discriminação às pessoas vivendo com HIV/AIDS, previsto pela Lei n.º 12.984/2014;
3. divulgação, no corpo do conteúdo publicitário, de canais de denúncia do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento das recomendações previstas neste artigo, recomenda-se aos promotores de justiça que firmem termo de ajustamento de conduta, na forma da Resolução n.º 179/2017 do CNMP, e, em caso de não cumprimento dos seus termos ou de recusa em firmá-lo, que promovam ação civil pública, na forma da Lei 7.347/85.

Art. 8.º A fim de promover a equidade às pessoas vivendo com HIV, recomenda-se aos promotores de justiça que encaminhem ao gestor municipal minutas de Projeto de Lei, sugerindo a proposição ao Poder Legislativo local, dispondo sobre:

- a. a equiparação das pessoas vivendo com HIV às pessoas com deficiência quanto ao direito de serem beneficiárias da reserva de vagas, no mesmo percentual de vagas reservadas àquelas, para cargos e empregos públicos oferecidos em concurso público municipal;
- b. a gratuidade no transporte público urbano às pessoas vivendo com HIV de baixa renda.

## TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º Os Centros de Apoio Operacional de Direitos Humanos (CAOP/DH) e de Defesa da Saúde (CAOP/Saúde), em parceria com a Secretaria para Assuntos Institucionais (SECINST) e com a Coordenadoria de Comunicação do Ministério Público do Estado do Maranhão (CCOM), elaborarão campanha institucional, a ser divulgada no mês de dezembro de cada ano, em alusão à campanha nacional, instituída pela Lei n.º 13.504/0217, de prevenção ao HIV/AIDS e outras infecções sexualmente transmissíveis, denominada Dezembro Vermelho.

§ 1.º A campanha focará no fomento à prevenção combinada do HIV e no combate à discriminação contra as pessoas vivendo com HIV, devendo abordar especialmente:

- I – as intervenções biomédicas de prevenção do HIV baseadas no uso de antirretrovirais (TARV, PrEP e PEP);
- II – o uso do preservativo masculino, feminino e do gel lubrificante; III – a testagem regular para o HIV, outras IST's e Hepatites Virais; IV – a imunização e o tratamento para outras IST's;
- V – a redução de danos para usuários de álcool e outras drogas, silicone industrial e hormônios;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/02/2023. Publicação: 09/02/2023. Nº 030/2023.

ISSN 2764-8060

- VI – a prevenção à transmissão vertical do HIV;
- VII – informações básicas relacionadas à epidemia do HIV/AIDS, tais como: diferença entre a infecção pelo HIV e o desenvolvimento da AIDS, consenso científico acerca da carga viral indetectável = intransmissível, importância do diagnóstico precoce do HIV e da adesão ao tratamento ininterrupto etc.
- VIII – o respeito à diversidade sexual e de gênero e o fomento à autonomia da mulher;
- IX – condutas tipificadas como crime de discriminação às pessoas vivendo com HIV pela Lei 12.984/2014, com a disponibilização de canais para denúncia do Ministério Público do Estado do Maranhão.
- § 2.º Recomenda-se que os promotores de justiça difundam a campanha institucional em alusão ao Dezembro Vermelho de que trata o caput no âmbito de suas respectivas comarcas de atuação.
- Art. 10. A promotoria de justiça que aderir ao Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para a garantia dos direitos das pessoas vivendo com HIV de que trata esta Recomendação, deverá fazê-lo por meio da instauração de Procedimento Administrativo Stricto Sensu (PASS) e informar essa instauração às coordenações do CAOp/DH e do CAOP/Saúde para receber a programação de execução das etapas, devendo ainda alimentar o PASS respectivo com informações e documentações que evidenciem o cumprimento do plano de atuação, para fins de monitoramento ativo do Centro de Apoio.
- Art. 11. Para expedição das recomendações sugeridas, devem ser observadas as disposições da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro.
- Art. 12. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

assinado eletronicamente em 07/02/2023 às 10:34 h (\*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE COOPERAÇÃO

### TERMCOOP-GPGJ - 32023

Código de validação: 3E454CD602

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA EXECUÇÃO DE AÇÕES NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS E CIENTÍFICAS, NAS ÁREAS DE INTERESSE DOS PARTICÍPES. Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, doravante denominado MP/PA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.054.960/0001-58, com sede à Rua. João Diogo nº 100, bairro da Cidade Velha, CEP: 66.015160, Belém/PA, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. CESAR BECHARA NADER MATTAR JUNIOR, brasileiro, domiciliado e residente em Belém/PA, e de outro lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, doravante denominado MP/MA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.483.912/0001-85, com sede à Av. Prof. Carlos Cunha, nº 3261, Calhau, CEP: 65076-820, em São Luís/MA, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, brasileiro, domiciliado e residente em São Luís/MA, resolvem celebrar o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICO, com sujeição às normas da Lei Nº 8.666/93 e alterações, e demais diplomas legais pertinentes, naquilo que se possa aplicar, mediante as seguintes cláusulas e condições:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto a cooperação técnico-científica, com vistas ao desenvolvimento de atividades acadêmicas e científicas, cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos e publicações, nas áreas de interesse dos partícipes.

Parágrafo Primeiro – Para cada projeto, evento ou atividade desenvolvida dentro dos objetivos do presente Termo de Cooperação, será formalizado “Termo Específico”, a partir de um Plano de Trabalho, que descreverá as informações necessárias ao desenvolvimento das ações.

Parágrafo Segundo – Para cada projeto e programa será designado, por cada uma das convenientes, um responsável pela supervisão e acompanhamento da implementação das atividades a serem desenvolvidas.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS DOS PARTICÍPES

- Apoiar a gestão do Termo, viabilizando meios para que os seus representantes possam atuar e promover o efetivo funcionamento do presente instrumento;
- Elaborar e discutir proposta de trabalho, participação em eventos, acordos específicos, dentre outros instrumentos necessários de forma que os fins do presente acordo possam ser alcançados, devendo as respectivas contratações, quando for o caso, observar a Lei nº 8.666/93;
- Executar projetos e serviços a serem definidos, dentro dos padrões técnicos e normas legais vigentes;
- Alocar recursos humanos, planejar e organizar equipes de trabalho destinadas ao atendimento do objeto deste Termo;
- Conduzir todas as atividades com eficiência, visando às práticas administrativas, financeiras, técnicas e ambientais adequadas;

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA